

VIII.10. Conversão da união estável em casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº 9500/2018, DE 2017

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para simplificar a habilitação do casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros ao Registro Civil, submissão ao procedimento de habilitação de casamento e assento no Registro Civil.

§ 1º É facultado aos companheiros requerer a inserção da data de início da união estável, desde que apresente declaração, com firma reconhecida, de todos os seus descendentes, unilaterais ou comuns, consentindo com a data informada ou, se for o caso, declaração de inexistência de descendentes.

§ 2º A data de início da união estável poderá ser impugnada por terceiros interessados a qualquer tempo, ainda que de forma incidente em processos judiciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

